

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 5.578, DE 2013

(Apensado o PL 2.722/2015)

Altera a Lei nº Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 que “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”, para incluir os seguintes dispositivos.

Autor: Deputado FÁBIO REIS

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO

I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria do nobre Deputado Fábio Reis, altera a Lei n. Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 que “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, ‘mototaxista’, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e ‘motoboy’, com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”. O projeto

inclui o inciso VII ao parágrafo único do art. 2º, ao exigir o curso de vigilante para os profissionais referidos.

Na Justificação o ilustre autor argumenta que as atividades desempenhadas pelos mototaxistas e motoboys no transporte de passageiros e entrega de mercadorias é atualmente de extrema importância na condução dos assuntos da sociedade, vez que foi positivada pela Lei n. 12.009/2009. Contudo, o intento da lei não foi plenamente alcançado porque a atividade de “serviço comunitário de rua” acabou sendo vetada pelo fato de que o exercício da atividade não foi suficientemente delineado, por não informar, por exemplo, a necessidade de curso e de registro dos profissionais.

Apensado encontra-se o PL nº 2.722/15, de autoria do ex-Deputado Alberto Fraga que, em sua justificação, argumenta que o objetivo de sua “proposta é buscar preencher uma lacuna existente na Lei nº 1.2009/2009, a qual regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, ‘moto-taxista’, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua com o uso de motocicleta, “motofretista”, a qual dispõe, ainda, sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – motofrete –, bem como, estabelecer regras gerais para a regulação deste serviço”. Acrescenta que a legislação atual “padece por não englobar a atividade exercida pelo comumente conhecido “moto-vigia”, este que coopera com a segurança comunitária, expondo-se a perigo em contínua vigilância local, comunicando à polícia sobre a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas capazes de deturpar a paz pública”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrados os prazos pertinentes, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao combate à violência urbana e políticas de segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘g’).

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em garantir aos brasileiros a redução da sensação de insegurança e de impunidade, pela possibilidade de prevenção primária em relação ao crime e à violência, trazendo ainda, inestimável componente de inserção social de inúmeros trabalhadores que já executam, informalmente, as atividades de prestação de serviços comunitários de rua.

Com efeito, o veto ao parágrafo único do art. 3º praticamente retirou toda alusão da lei ao chamado “serviço comunitário de rua”, que as proposições em apreço buscam disciplinar.

No tocante ao mérito que nos cabe analisar não há reparos a fazer. Entretanto a alteração sugerida no projeto para o parágrafo único do art. 2º apensado suprime alguns requisitos para o exercício da atividade de serviço comunitário de rua. Assim, propomos acatar a sugestão incluindo no novo parágrafo como § 1º e renumerando o atual parágrafo único para § 2º, para o que ofertamos um substitutivo pertinente.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** dos **PLs nºs 5578/13 e 2.722/15**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Relator

2019-4288

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 5.578, DE 2013

(Apensado o PL 2.722/2015)

Altera a Lei nº Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 que “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”, para dispor sobre o serviço comunitário de rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....
§ 1º O serviço comunitário de rua, com o uso de motocicleta, será exercido por pessoa física autônoma, associado ou cooperado e poderá ser realizado em vias públicas e particulares, sendo vedado uso de arma de fogo.

.....
§ 2º Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das caras criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço;

VII – comprovante de conclusão de curso de formação de vigilante, na forma da legislação vigente. (NR)”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Relator

2019-4288